

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 84r2vera <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/03/2026 Projeto de lei nº 257/2026 Protocolo nº 1657/2026 Processo nº 707/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Chico Guarnieri</p>		

**INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PROTEA-MT, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Proteção Sensorial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – PROTEA-MT**, com o objetivo de garantir a acessibilidade sensorial e a prevenção de crises em ambientes com excesso de estímulos sonoros no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa visa assegurar o direito à participação social plena das pessoas com TEA, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012 e a Lei Federal nº 13.146/2015.

**Parágrafo único.** O fornecimento de abafadores sensoriais configura medida de tecnologia assistiva e acessibilidade, conforme definido no art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.146/2015.

**Art. 3º** São objetivos do PROTEA-MT:

I – garantir o acesso gratuito a abafadores sensoriais (protetores auriculares tipo concha ou similares) para crianças, adultos e idosos diagnosticados com TEA no Estado de Mato Grosso;

II – prevenir crises sensoriais e situações de estresse agudo em pessoas com hipersensibilidade auditiva, especialmente em eventos, escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

III – promover a inclusão social e a participação plena de pessoas com TEA em atividades educacionais, culturais, sociais e de lazer;

IV – conscientizar a sociedade sobre a hipersensibilidade sensorial como característica do espectro autista e a importância da redução de barreiras auditivas.

**Art. 4º** Poderão ser beneficiárias do PROTEA-MT as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro



Autista, de qualquer idade, residentes no Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Em caso de limitação orçamentária ou necessidade de implantação gradual, o Poder Executivo priorizará o atendimento a:

I – crianças e adolescentes em idade escolar matriculados na rede pública de ensino;

II – pessoas com TEA pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 6º** O acesso ao abafador sensorial dar-se-á mediante:

I – apresentação de laudo médico ou relatório multiprofissional que ateste o diagnóstico de TEA e a indicação do uso de protetores auriculares como recurso de acessibilidade sensorial; ou

II – apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion).

**Art. 7º** O fornecimento será realizado nas seguintes unidades:

I – Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da rede pública estadual e municipal conveniada;

II – Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado;

III – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), mediante parceria com a Secretaria de Estado de Assistência Social;

IV – Unidades da Associação de Pais e Amigos dos Autistas (AMA) e entidades conveniadas.

**Art. 8º** O abafador sensorial poderá ser substituído a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior mediante apresentação de laudo que justifique a necessidade de reposição por desgaste ou perda.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – adquirir os abafadores sensoriais por meio de licitação, dispensada nos termos da legislação vigente quando se tratar de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

II – firmar convênios e parcerias público-privadas com universidades, entidades representativas de pessoas com TEA, indústrias e empresas para a produção, doação ou distribuição dos abafadores;

III – receber doações de abafadores sensoriais de pessoas físicas ou jurídicas, que serão incorporados ao estoque do Programa.

**Art. 10º** O Poder Executivo poderá regulamentar a padronização dos modelos de abafadores a serem fornecidos, considerando:

I – eficácia comprovada na redução de ruídos (NRR – *Noise Reduction Rate*);

II – conforto para uso prolongado, especialmente em crianças;



III – durabilidade e facilidade de higienização.

**Art. 11.** A Secretaria de Estado de Saúde manterá registro estatístico anonimizado dos beneficiários do Programa, para fins de planejamento e avaliação das políticas públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos para o levantamento da população estimada com TEA no Estado, visando o planejamento anual e a definição do teto máximo de investimento para o Programa.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por:

I – parcerias público-privadas e convênios com entidades sem fins lucrativos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – emendas parlamentares destinadas à saúde e assistência social.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

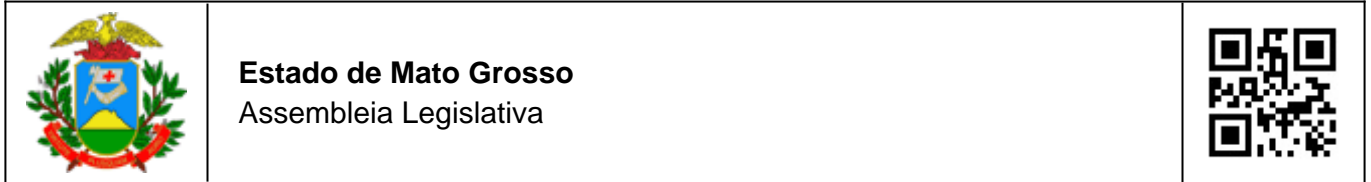
O presente Projeto de Lei institui o **Programa de Proteção Sensorial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – PROTEA-MT**, com o propósito de assegurar a acessibilidade sensorial e a prevenção de crises em pessoas com hipersensibilidade auditiva, por meio do fornecimento gratuito de abafadores sensoriais (protetores auriculares tipo concha).

A hipersensibilidade auditiva é uma característica marcante em muitos indivíduos com TEA, tornando-os vulneráveis a estímulos sonoros cotidianos – como ruídos de trânsito, eletrodomésticos, vozes elevadas ou ambientes aglomerados. Essa condição frequentemente desencadeia crises sensoriais, estresse agudo, ansiedade e isolamento social, comprometendo o exercício pleno da cidadania e o convívio familiar.

O abafador sensorial, enquanto tecnologia assistiva de baixo custo e alto impacto, atua como redutor de ruídos, amortecendo os sons excessivos sem eliminar a audição. Diferentemente de fones comuns, ele não reproduz música nem isola a pessoa; apenas torna o ambiente sonoro mais suportável, permitindo a interação social e a participação em espaços públicos, escolares e de saúde.

### Impactos esperados com o PROTEA-MT:

- **Na educação:** Crianças que hoje evitam a escola devido ao barulho poderão frequentar as aulas com dignidade. O abafador não tira a audição, apenas filtra o incômodo.
- **Em eventos públicos:** Shows, eventos esportivos, feiras e espaços culturais tornar-se-ão acessíveis, possibilitando que pessoas com TEA participem com suas famílias, sem medo de crises.
- **Na saúde mental:** A prevenção de crises sensoriais reduz a necessidade de atendimentos emergenciais, uso de medicação e sofrimento psíquico, beneficiando também os cuidadores.
- **Na imagem do Estado:** Mato Grosso se posicionará como referência nacional em acessibilidade sensorial,



fortalecendo a imagem de estado moderno, inclusivo e comprometido com os direitos das pessoas com deficiência.

**Viabilidade jurídica e orçamentária:**

O projeto está amparado na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o direito à tecnologia assistiva, e respeita a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) ao prever o registro anonimizado dos beneficiários.

No aspecto orçamentário, o art. 9º autoriza o Executivo a buscar parcerias público?privadas, convênios e doações, não criando despesa obrigatória imediata sem fonte de custeio. O abafador sensorial é uma ferramenta de baixo custo unitário, mas de valor inestimável para a dignidade humana. Com este projeto, Mato Grosso reafirma sua posição como um estado que preza pela inclusão em sua especificidade e pelo cuidado com seus cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que atende a uma demanda real e urgente da comunidade autista mato?grossense, promovendo dignidade, inclusão e cidadania.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 10 de Março de 2026

**Chico Guarnieri**  
Deputado Estadual